



RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.942, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

Estabelece as regras para utilização do SIGAF no âmbito da Assistência Farmacêutica no Estado de Minas Gerais e do envio de dados para o Ministério da Saúde, observado o disposto na Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019 e, considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; e

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.058, de 04 de dezembro de 2019, que estabelece as regras para utilização do SIGAF no âmbito da Assistência Farmacêutica no



Estado de Minas Gerais e do envio de dados para o Ministério da Saúde, observado o disposto na Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer o Sistema Integrado de Gerenciamento da Assistência Farmacêutica (SIGAF) como sistema de informação para gestão e acompanhamento da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - As informações solicitadas para composição da Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica no SUS (BNAFAR), serão encaminhadas via integração do SIGAF utilizando o serviço disponibilizado pelo Ministério da Saúde para envio de dados (WebService).

§ 1º - O SIGAF é o centralizador de dados da Assistência Farmacêutica em Minas Gerais, no âmbito do SUS.

§ 2º - As transmissões de dados seguirão as especificações do padrão tecnológico e procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde em consonância com os Estados.

§ 3º - Os estabelecimentos públicos de saúde de Minas Gerais devem registrar no SIGAF o conjunto de dados no que compete às programações e pedidos, movimentações de estoque, entradas, distribuições, dispensações, ou ajustes de outras naturezas dos medicamentos e insumos constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), na Relação Estadual de Medicamentos de Minas Gerais (REMEMG) e na Relação Municipal de Medicamentos (REMUME), bem como as avaliações das solicitações no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, e demais atualizações do Ministério da Saúde.

§ 4º - O registro de dados no SIGAF deve ser realizado de forma contínua, atendendo à legislação sanitária vigente.

§ 5º - A utilização do SIGAF afasta a necessidade de desenvolvimento de solução informatizada para transmissão dos dados e eventos para a consolidação da BNAFAR.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Art. 3º - Os estabelecimentos públicos de saúde de Minas Gerais que possuírem sistemas próprios para gestão da Assistência Farmacêutica poderão utilizar os sistemas próprios desde que integrados ao SIGAF.

Art. 4º - É responsabilidade do ente federativo municipal o registro da informação no SIGAF de forma adequada e na competência a que se refere.

§ 1º - Caso o ente federativo municipal contemplado no QualifarSUS não registre as informações relativas ao conjunto de dados da BNAFAR no SIGAF ou não realize a integração com o mesmo, na competência a que se refere, poderá ter os repasses financeiros do Ministério da Saúde suspensos, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - O registro no SIGAF ou envio de dados pelo ente federativo municipal para o SIGAF não fidedignos ou de baixa representatividade, de acordo com os parâmetros definidos pelo Ministério da Saúde e acordados no âmbito da CIT, estará sujeito as penalidades previstas no §1º deste artigo.

Art. 5º - Fica sob responsabilidade do Estado, o envio das informações constantes no banco de dados do SIGAF dentro dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, bem como a manutenção de um sistema gratuito, promoção de atualizações periódicas e observância da necessidade de aumento da capacidade de infraestrutura nos casos em que competir.

Art. 6º - Os pacientes que tiverem registro de dispensação devem possuir Cartão Nacional de Saúde (CNS) atualizado, em consonância com o estabelecido pelo serviço de integração desenvolvido pelo Ministério da Saúde para integração e construção da BNAFAR.

§ 1º - Não constituem impedimentos para a realização do atendimento solicitado em qualquer estabelecimento de saúde:

I - a inexistência ou ausência do CNS;

II - o desconhecimento do número; ou

III - a impossibilidade do cadastro ou consulta da numeração.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o registro da dispensação no SIGAF poderá ser efetuado no prazo máximo de 7 (sete) dias após o atendimento, desde que dentro do mesmo mês.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

§ 3º - As dispensações registradas no SIGAF ou enviadas pelos estabelecimentos públicos de saúde de Minas Gerais, por meio da integração, que não possuírem o registro do CNS para o respectivo usuário do SUS serão enviadas para a BNAFAR, contudo não serão contabilizadas, podendo acarretar penalidades aos estabelecimentos públicos, conforme definição da legislação vigente.

Art. 7º - Os estabelecimentos públicos de saúde de Minas Gerais que atuam no âmbito da Assistência Farmacêutica devem possuir numeração válida no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), em consonância com o estabelecido pelo serviço de integração desenvolvido pelo Ministério da Saúde para consolidação da BNAFAR.

§ 1º - Os dados registrados no SIGAF ou enviados pelos estabelecimentos públicos de saúde de Minas Gerais por meio da integração que não possuírem o registro do CNES serão enviados para a BNAFAR, contudo não serão contabilizados, podendo acarretar penalidades aos estabelecimentos públicos, conforme o disposto na legislação vigente.

§ 2º - Fica sob responsabilidade no estabelecimento público de saúde de Minas Gerais providenciar o registro da numeração CNES, bem como mantê-la atualizada no SIGAF.

Art. 8º - Os dados e informações individuais dos usuários do SUS, captados pelo SIGAF, são sigilosos.

§ 1º - Os profissionais que possuem acesso a essas informações deverão assegurar que tais dados sejam indevassáveis, ficando responsáveis pela confidencialidade dos mesmos.

§ 2º - A utilização de dados de forma consolidada ou agrupada, desde que não permita a identificação de nenhum dos usuários do SUS, não é atingida pelas restrições de que trata este artigo.

§ 3º - O servidor público que revelar informação sigilosa obtida mediante o acesso aos dados do SIGAF fica sujeito às penalidades previstas no art. 325 do Código Penal, além de outras medidas disciplinares cabíveis na forma da legislação em vigor.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2019.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE